

Tendo em conta que a Lei n.º 1/92 fixa a data de 31 de Março de 1992 como limite para a vigência, por duodécimos, do Orçamento de 1991;

Tornando-se ainda necessário manter a vigência de tais princípios, até que seja aprovado o Orçamento para 1992;

Nestes termos:

A Assembleia Nacional, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição, adopta a seguinte lei.

Artigo 1.º

Até à aprovação e publicação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1992, continuará em vigor, por duodécimos, o Orçamento do ano anterior e os créditos autorizados durante o mesmo para ocorrer a novos encargos permanentes.

Artigo 2.º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 27 de Março de 1992. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*, Vice-Presidente em exercício.

Promulgado em 16 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/92

Tendo em conta que, para se garantir uma eficiente exploração dos recursos naturais com especial relevo para a terra com fins agrícolas, necessário se torna a implementação de medidas visando a sua adequada utilização;

Atendendo que no âmbito das acções preparatórias inerentes à distribuição de terras é imprescindível que se garanta o êxito das respectivas operações;

Considerando que esta garantia depende da criação de um órgão nacional que vele pelo cumprimento do preceituado nas leis fundiárias em vigor e proceda a supervisão da fase executória do processo da distribuição de terras;

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida na alínea a) do artigo 99.º e do n.º 2 do artigo 100.º, da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a Comissão Nacional da Distribuição de Terras, adiante designada por Comissão, composta pelos seguintes membros:

- a) Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, Presidente;
- b) Ministro do Equipamento Social e Ambiente, Primeiro Vice-Presidente;
- c) Secretário de Estado da Agricultura, Segundo Vice-Presidente;
- d) Dois Deputados a serem designados pela Assembleia Nacional;
- e) Um magistrado do Ministério Público;
- f) Director das Finanças;
- g) Director da Planificação Física;
- h) Um director do Sector da Agricultura do Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros;
- i) Director do Gabinete de Coordenação e Apoio às Autarquias;
- j) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura;
- k) Dois representantes de Associações de Agricultores.

2 — Os membros da Comissão, por inerência de funções, poderão delegar os poderes de representação em pessoa por si designada.

3 — Os membros identificados nas alíneas h) e k) são nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura.

4 — Os Directores das Empresas Agrícolas serão convocados, como observadores, sempre que as terras objecto de distribuição estejam inseridas no respectivo património fundiário.

Artigo 2.º

A Comissão tem as competências seguintes:

- a) Decidir de acordo com as leis vigentes sobre os pedidos de terra;
- b) Emitir directrizes e instruções gerais com vista a boa execução do processo de distribuição de terras;
- c) Apreciar e emitir pareceres ao Governo acerca de todos os contenciosos que tiverem lugar no âmbito do processo de distribuição de terras;
- d) Assessorar o Governo na execução da política fundiária;
- e) Elaborar relatórios semestrais sobre a sua actividade.

Artigo 3.º

1 — O Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica é o organismo de apoio técnico e administrativo da Comissão e terá as atribuições seguintes:

- a) Preparar e convocar as reuniões;
- b) Recolher pareceres dos seus membros;
- c) Distribuir os documentos das reuniões com a antecedência necessária;
- d) Elaborar as actas das reuniões e proceder a recolha das assinaturas dos membros;
- e) Fazer aplicar as decisões da Comissão.

2 — O Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica exercerá outras atribuições que lhe forem incumbidas pela Comissão.

Artigo 4.º

1 — A Comissão será tutelada pelo Primeiro Ministro.

2 — Das decisões definitivas e executórias da Comissão caberá recurso gracioso ao Primeiro Ministro no prazo de oito dias úteis.

Artigo 5.º

A Comissão aprovará o seu Regulamento Interno e o programa de actividades, no prazo de quinze dias, após a tomada de posse da maioria dos seus membros.

Artigo 6.º

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 28 de Fevereiro de 1992. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Daniel Lima dos Santos Daio*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Alda Bandeira Tavares Vaz da Conceição*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Olegário Pires Tiny*. — O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Norberto José d'Alva Costa Alegre*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João do Sacramento Bonfim*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — Pelo Ministro para a Região do Príncipe, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*.

Promulgado em 10 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

Decreto n.º 9/92

O Programa do Governo no que se refere ao sector empresarial do Estado tem como vectores fundamentais a sua racionalização, rentabilização e modernização.

Considerando que as actividades de algumas Empresas tais como a EMAVE, EMPESCA, ECOMIN e ECOMEX, não se inserem já nos parâmetros daqueles vectores;

Tornando-se necessário no âmbito da vasta reforma desse mesmo sector empresarial proceder a extinção das referidas empresas e decidir quanto à utilidade do património resultante da liquidação;

Nestos termos, usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 99.º e número 2 do artigo 100.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São extintas as Empresas EMAVE, EMPESCA, ECOMIN e ECOMEX, criadas respectivamente pelos

Decretos-Leis números 8/81, de 23 de Abril, 34/79 e 33/79, ambos datados de 21 de Junho.

Artigo 2.º

O património constituído por bens móveis e imóveis, devidamente inventariado será administrado pelas Direcções Técnicas, nomeadamente Direcção do Comércio, Direcção das Pescas e Direcção da Pecuária, que deverão diligenciar num prazo de 90 (noventa) dias sobre a utilização de acordo com a política económica do Governo.

Artigo 3.º

1 — Os devedores das Empresas extintas deverão proceder ao pagamento das suas dívidas através do depósito bancário e remetendo os recibos dos mesmos as Direcções Técnicas identificadas no artigo 2.º, no prazo de 30 (trinta) dias contados após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O não pagamento pontual implicará para o devedor a cobrança coerciva da dívida acrescida dos juros de mora.

Artigo 4.º

1 — Os credores das Empresas extintas deverão reclamar o seu crédito junto das Direcções Técnicas respectivas e identificadas no artigo 2.º no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2 — A reclamação deverá ser instruída com provas documentais suficientes.

3 — A satisfação dos créditos terá lugar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

São extintas as Comissões Liquidatárias criadas no âmbito dos processos de liquidação das Empresas supra-mencionadas.

Artigo 6.º

O presente decreto constitui fundamento suficiente para a Direcção dos Serviços Centrais e do Notariado do Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública proceder sem demais formalidades, ao registo da extinção destas Empresas.

Artigo 7.º

As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e da aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros.

Artigo 8.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 28 de Fevereiro de 1992. — O Primeiro Ministro, *Daniel Lima dos Santos Daio*. — Pelo Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e